



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000403/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.896 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1999

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. SÚMULA CARF 91. DECADÊNCIA INEXISTENTE

A Súmula Carf nº 91 Súmula CARF nº 91 estabeleceu que, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. EVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PELA DRJ

Diante de evidências apresentadas para demonstrar pagamento de IRRF a maior, a DRJ deve apreciar o teor probante, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a ocorrência de prescrição e determinar o retorno dos autos à DRJ para a análise de mérito do pedido de restituição, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.896 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.000403/2005-62

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão n.º 15-13.343, de 02/08/2007 da 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) que, por unanimidade de votos manteve o indeferimento do pedido de restituição apresentado pela recorrente, em 07/06/2005 (fl. 3) (R\$41.084,30). Registrou-se a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

A recorrente alega que teria recolhido DARF, em 09/06/1999, referente IRRF, cód. rec. 3426, em valor maior que o devido: valor devido: R\$179.666,05; valor recolhido: R\$199.968,63; valor a restituir: R\$20.302,58; Selic período setembro/1999 a maio/2005: 72,34%; valor total a restituir: R\$34.989,47. Juntou o respectivo DARF (fl. 4). Juntou DCTF (fl. 17), indicando débito apurado no valor de R\$199.968,63.

O despacho de decisório (fls. 18/24) concluiu que o prazo para a recorrente requerer o suposto valor pago a maior teria extinguido-se, cinco anos após o pagamento do DARF (cinco anos após 09/06/1999 = 09/06/2004). Portanto, na data do pedido de restituição em formulário, 07/06/2005, já teria decaído o referido direito à restituição de indébito.

A autoridade fiscal ainda registrou que a recorrente não teria demonstrado que houve pagamento a maior de IRRF. Pois a DCTF apresentada registrava como imposto devido o exato valor recolhido, R\$199.968,63.

Diante do indeferimento do pedido de restituição (intimação do despacho decisório, em 06/07/2005, fl. 26), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em 28/07/2005 (fls. 40/28). Suas razões podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- a) o pedido de restituição de 07/06/2005 foi apresentado dentro do prazo legal de 10 anos (5 anos para a homologação + 5 anos para o pedido de restituição);
- b) por equívoco, teria deixado de juntar ao pedido de restituição a documentação comprobatória do pagamento a maior de IRRF. Juntou novamente o pedido de restituição em formulário e a DCTF indicando com valor devido o referido valor do DARF; o DARF; planilhas de cálculo de juros, referentes a contratos de mútuos que teriam sido firmados pela recorrente e a empresa EDN Estireno, por meio das quais a recorrente visou demonstrar que os encargos remuneratórios dos contratos de mútuo, naquele mês (setembro/1999) teriam sido inicialmente

calculados em valor superior ao devido; juntou folhas do Livro Razão da EDN Estireno são ilegíveis.

A DRJ apreciou os fundamentos da manifestação de inconformidade e concluiu por manter o indeferimento do pedido de restituição, com base nas seguintes razões de decidir:

Assim conclui-se que os valores referentes aos alegados recolhimentos efetuados até 07/06/2000, incluindo esta data, ainda que admitida a hipótese de que haviam sido recolhidos a maior, ultrapassaram o prazo para a repetição do indébito, porque entre os recolhimentos e o pedido (fl. 01), datado de 07/06/2005, decorreram mais de 5 (cinco) anos e não cabe reparação em relação ao teor do despacho decisório da autoridade local, que indeferiu, em função do transcurso do prazo decadencial.

A recorrente foi devidamente intimada do acórdão da DRJ, em 27/08/2007 (fl. 66) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 12/09/2007 (fls. 67/77), cujas razões serão apreciadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Como visto, a DRJ manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado pela recorrente, em 07/06/2005.

Da Não Ocorrência de Prescrição

O acórdão recorrido concluiu que a recorrente teria 5 anos contados da data do pagamento do DARF para requerer a restituição de eventual valor pago indevidamente ou a maior. Como não atentou para esse prazo, teria havido a prescrição de seu crédito.

A recorrente sustenta que teria efetuado pagamento a maior de IRRF, em **09/06/1999**. Defende que teria direito à restituição, tendo em vista que formalizou o respectivo pedido no prazo legal de 10 anos (5 anos para a homologação do pagamento + 5 anos para o pedido de restituição do pagamento a maior).

A questão da contagem do prazo decadencial, neste caso, resolve-se, seguramente, com base nas disposições da **Súmula CARF nº 91**, no sentido de que, “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente **antes de 9 de junho de 2005** [o pedido em questão foi formulado em 07/06/2005] no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação [que também é o caso dos autos], **aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos**, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, assiste razão à recorrente, no que diz respeito à contagem do prazo para o pedido de restituição.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, neste ponto.

Da Não Apreciação de Provas Documentais pela DRJ

Analisando-se as razões de decidir da DRJ, verifica-se que não houve manifestação quanto aos documentos complementares ao pedido de restituição, apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade.

É necessário que, a respeito, haja análise pela Primeira Instância, sob pena de supressão de instância. Pois, a recorrente sustenta que houve pagamento a maior que o devido de IRRF (09/06/1999) e apresentou documentos que indicam tal ocorrência (planilhas de cálculo, folhas do Livro Razão da empresa EDN).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, neste ponto, para anular a respectiva parte do acórdão recorrido determinando-se à DRJ que profira novo acórdão.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Apareci Gil